

LEI Nº 0522 / 2015

Água Branca – PI, 24 de Agosto de 2015

Cria a Agência Municipal de Águas e Saneamento de Água Branca - AMAS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Branca, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Água Branca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal Água e Saneamento de Água Branca - AMAS, autarquia sob regime especial, entidade de fiscalização e regulação no âmbito do saneamento básico, com sede e foro no Município de Água Branca, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AMAS está sujeita ao regime jurídico-administrativo das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445/2007.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.2º O exercício da função de regulação da AMAS atenderá aos seguintes princípios:

I- capacidade e independência decisória;

II- transparência, tecnicidade, celeridade objetividade das decisões; e

III- no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III **DOS OBJETIVOS**

Seção I

Do objetivo da AMAS

Art. 3º A AMAS tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Água Branca, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Município de Água Branca poderá celebrar, com o Estados e Municípios, convênios de cooperação e consórcios públicos visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização.

Seção II

Dos Objetivos da Regulação e Fiscalização

Art.4º São objetivos gerais da regulação e fiscalização:

- I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II- garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e
- III- prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;e
- IV - acompanhar, monitorar, controlar ou avaliar, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º À AMAS são asseguradas as seguintes competências:

- I - editar seu Regimento Interno;
- II - administrar seus bens;
- III - administrar o seu quadro de pessoal;
- IV - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive o quantum recebido pelo exercício da regulação, controle e fiscalização, retribuição relativa às suas atividades;
- V - celebrar convênios, acordos, contratos e instrumentos equivalentes;
- VI- apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- VII- editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no Art.23º, da Lei Federal nº 11.445/2007.
- VIII- acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IX- definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- X- instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- XI- coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua

consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

XII- apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

XIII- apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

XIV- apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

XV- assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

XVI - gerir o sistema municipal de informações sobre saneamento básico - SMSB.

XVII- Garantir a aplicação do princípio da ISONOMIA no uso e acesso aos serviços de Saneamento Básicos.

XVIII- Coibir a prestação clandestina dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art.6º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora e fiscalizadora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Art. 7º A AMAS poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o agente regulado, mediante o qual o mesmo se comprometerá a cessar as práticas infracionais, oferecendo contrapartidas ou compensações, a

reparar os danos dela decorrentes, ou a cumprir metas superiores àquelas eventualmente descumpridas.

Art. 8º É assegurado aos agentes da AMAS, desde que no estrito exercício de suas funções, o pleno acesso às instalações integrantes dos serviços, bem como aos dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, além de outros que se entendam relevantes ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Poderá a AMASA contratar serviço técnicos especializados para o auxílio de suas funções.

TÍTULO II
DA AMAS
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 A AMAS possui a seguinte estrutura básica:

- I - Diretor Geral;
- II - Divisão de Normatização;
- III - Divisão de Fiscalização e Ouvidoria
- IV- Assessoria Jurídica;

Parágrafo único - O Regimento Interno da AMAS disporá sobre sua organização e sobre as atribuições dos órgãos que a compõem, respeitadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 11 A AMAS deverá elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, nele destacando o cumprimento da política do setor, definida pelo Poder Executivo e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Água Branca, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 12 - Constituem o patrimônio da AMAS:

I - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou doados;

II - o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;

III - o que vier a ser constituído, na forma legal.

§ 1º Os bens, direitos e valores serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a sua aplicação ou destinação para a obtenção de rendas, com vistas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º Em caso de extinção da AMAS, seus bens se reverterão ao patrimônio do Município de Água Branca.

Art. 13 Constituem receitas da AMAS:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, realizados por entidade não regulada;

IV - transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e do Município;

V - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

VII - outras receitas previstas em Lei e no Regimento Interno da Agência.

DA ATIVIDADE NORMATIVA

Art. 14. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 15. Os atos normativos somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 16. Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMSB, inclusive os Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de atos administrativos normativos da Agência.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Os prestadores de serviços regulados pela AMAS que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 9.074/95, na Lei nº 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 18. A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – multa;

II – caducidade;

III – declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 19. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art.20 A AMAS dará publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão da entidade reguladora e fiscalizadora.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

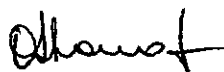
Numerada e Sancionada, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de Agosto de 2015.



Jonas Moura de Araújo

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 24 de Agosto de 2015.



Ocilia Alves de Carvalho Loyola

Secretaria Municipal Chefe de Gabinete